DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR APRESENTADA CONTRA O MUNICÍPIO DE ITAPITANGA.
PROCESSO e-TCM nº 23188e25
DENUNCIANTE: Sr. Edvan Silva da Silva.
DENUNCIADA: Srª. Glislaine Dórea Alves – Prefeita Municipal.
EXECÍCIO FINANCEIRO: 2025
RELATOR: Cons. Plínio Carneiro Filho.

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar apresentada a este Tribunal de Contas dos Municípios, protocolada por meio eletrônico sob nº 23188e25, pelo Sr. **EDVAN SILVA DA SILVA**, contra a Sra. **GLISLAINE DÓREA ALVES,** Prefeita Municipal de **ITAPITANGA**, imputando irregularidades no Pregão Eletrônico nº 003/2025 e Contrato Administrativo nº 037/2025 firmado com a empresa **NOVO ITAPITANGA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA** com valor estimado global no valor de R$4.500.359,79 (quatro milhões, quinhentos mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos).

Afirma que o item 7 do Termo de Referência que compõe o Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2025 aponta indício de direcionamento tendo em vista que estabeleceu previsão de distância máxima de 5 km entre a sede e o posto de combustível para o fornecimento, fato que limitou a competitividade. Aduz, ainda, que as planilhas de controle de gastos com combustível que compõem os processos de pagamentos não apresentam *"qualquer detalhamento individualizado que permita uma rastreabilidade mínima de despesa."*

Requer, liminarmente, "*a suspensão da execução do Contrato Administrativo nº 037/2025 e de todos os pagamentos dele decorrentes, até a decisão de mérito desta Representação"* ou "*alternativamente, que se determine ao Município de Itapitanga a implementação de um sistema rigoroso de controle individualizado dos abastecimentos (…) como condição para qualquer novo pagamento, até a decisão de mérito desta Representação."*

Ao final pede a declaração de nulidade do Pregão Eletrônico nº 003/2025 e, por consequência, do Contrato Administrativo nº 037/2025, irregularidade de todos os pagamentos realizados e instauração imediata da Tomada de Contas Especial para apurar o dano ao erário, com a imputação de débito e aplicação de multa.

Diante da necessidade de esclarecimentos, nos termos do §1º do art. 9º da Resolução TCM nº 1.455/2022, foi determinada a notificação da gestora municipal para manifestação. Assim, em resposta ao Edital nº 856, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA de 29.08.2025 e ao Ofício nº 3895, a Prefeita, através de seu procurador jurídico, apresentou defesa e documentos que foram juntados na Pasta e-TCM nº 24197e25.

Na oportunidade, afirma que o denunciante não apresentou provas para subsidiar as alegações da inicial. Argumenta que o deferimento da cautelar provocaria um *colapso no abastecimento da frota municipal afetando assim, os serviços de saúde(ambulâncias) e educação (transporte escolar).*

Defende a cláusula de limitação de distância com o argumento de que a localização geográfica do fornecedor *"é indispensável à eficiente execução do contrato.* Complementa que não houve impugnação ao o edital e que foram apresentadas as justificativas para o estabelecimento de tal exigência. Instruiu os autos com o processo administrativo nº 015/2025 que subsidiou o Pregão Eletrônico nº 003/2025.

Assim, encontrando-se o expediente com informações suficientes para análise da medida cautelar, conforme disposto no art. 9º da Resolução TCM nº 1.455/2022, segue-se para apreciação do pedido.
Relatado no essencial, passa-se a decisão

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, insta destacar que a medida cautelar, **procedimento de natureza excepcional**, exige a comprovação, numa análise sumária, dos requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, consistentes na existência de prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança sobre as alegações, aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, encontra-se disciplinado no art. 1º da Resolução TCM nº 1.455/2022, a saber:

> *Art. 1º Em caso de justificada urgência poderão ser deferidas medidas cautelares por decisão monocrática proferidas pelo Conselheiro Relator previamente designado, o qual, verificando e se convencendo da existência de fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, concederá a medida acautelatória, determinando, dentre outras providências, a sustação do ato impugnado ou da situação lesiva apontada.*

Assim, é oportuno e relevante destacar que **a tutela cautelar não tem o condão de antecipar a análise do mérito da Denúncia, mas tão somente assegurar e resguardar a efetividade das decisões futuras proferidas** por esta Corte de Contas e prevenir danos irreparáveis.

Outrossim, é imperioso registrar, desde logo, que não consta nas atribuições constitucionais desta Corte de Contas a suspensão da execução contratual, consoante disposto na Constituição Federal e mais precisamente na Constituição do Estado da Bahia, no § 2º do art. 91 que estabelece que a sustação será, no caso dos Municípios, competência da Câmara Municipal. Sendo assim, o pleito cautelar ultrapassa os limites da competência deste Tribunal.

Por outro lado, inobstante a possibilidade de concessão de medida liminar para determinar a sustação de pagamento conforme também requerido na inicial (inciso II do art. 2º da Resolução TCM nº 1.455/2022), é preciso a comprovação, em análise sumária, dos requisitos autorizadores.

Feitas tais considerações, depreende-se da análise dos documentos anexados pela defesa, sobretudo o inteiro teor do Processo Administrativo nº 015/2025, em uma cognição sumária, não se vislumbra a presença dos elementos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada.

Os autos demonstram que foi realizado o Estudo Técnico Preliminar no qual foram apresentadas as justificativas técnicas para a previsão de cláusula editalícia com restrição de quilometragem, a qual por si só sem motivação prévia, pode se caracterizar como violadora ao princípio da competitividade. Ocorre, todavia, que conforme se depreende do Doc. 65, item 5, foram apresentados os motivos pelos quais foi estabelecido tal critério para a seleção da empresa fornecedora.

Ademais, impende rememorar que para o estabelecimento no Edital de qualquer cláusula com caráter eventualmente restritivo é imprescindível a apresentação de justificativa prévia, adequada e objetivamente demonstrada, sob pena da administração pública comprometer o princípio da competitividade, previsto no art. 5º da Lei n. 14.133/2021. Nessa linha de intelecção, cite-se, nesta oportunidade, à guisa de ilustração, trecho do voto do Ministro André de Carvalho, que pela relevância, segue transcrito:

> *16. A despeito das falhas acima indicadas pela unidade técnica, entendo que a hipótese de restrição à competitividade* ***não deve ser examinada sob a ótica exclusivamente jurídica e teórica (em tese), mas deve ser avaliada com base nos parâmetros do caso concreto, cabendo apurar, na prática, se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.*** *17. Nesse sentido, observo que os elementos constitutivos dos autos não indicam claramente que essa restrição tenha de fato ocorrido (...) destacando-se que, em sua peça inicial, a interessada discutiu a hipótese de restrição à competitividade apenas em tese, questionando juridicamente os critérios do edital, a despeito de ter limitado a sua participação na aludida concorrência à simples retirada do edital, sem efetivamente inscrever-se no certame.19. Diante dessas circunstâncias, sem prejuízo de, posteriormente, se apreciar a existência de cláusulas restritivas que não se coadunariam com o entendimento jurisprudencial dominante no âmbito desta Corte de Contas,* ***reafirmo o entendimento de que a suposta restrição à competitividade não deve ser aferida em tese, devendo ser demonstrada segundo os parâmetros do caso concreto, de sorte que, em linha com os precedentes jurisprudenciais do TCU, pode-se autorizar o prosseguimento parcial da licitação, notadamente com o objetivo de se autorizar a abertura das propostas comerciais, permitindo aferir - com maior grau de precisão - o grau de competitividade no certame e a compatibilidade dos preços ofertados com os valores de mercado.*** *20. Anote-se, contudo, que tal prosseguimento da licitação não deve ocorrer incondicionalmente, haja vista que, embora o suposto prejuízo à competição ainda possa ser melhor aferido nestes autos, é até possível que tal hipótese venha a se confirmar, caso o andamento da licitação venha a produzir elementos nesse sentido.(...)* (Acórdão 3306/2014-Plenário)

Destarte, caso se verifique, após a instrução processual ilegalidades na execução de contrato nº 037/2025 e na condução do Pregão Eletrônico nº 003/2025, inclusive quanto ao efetivo controle e fiscalização da prestação dos serviços, há mecanismos legais para determinar aos responsáveis, inclusive por esta Corte de Contas, o ressarcimento ao erário bem como demais penalidades, porém, no caso sob comento, ao menos nesta análise não exauriente, não há comprovação de

elementos suficientes para a sustação dos pagamentos. Afinal, consoante afirmado alhures, o pedido de suspensão da execução contratual resta prejudicado em razão da ausência da competência constitucional do TCM/BA para determinar tal medida.

Importante rememorar que **os requisitos para a concessão de cautelar são cumulativos,** ou seja, **a falta de um deles já desautoriza a concessão da medida pleiteada.** Vejamos o disposto no §1º, do art. 7º da Resolução TCM nº 1.455/2022 o qual prevê que *"Não será admitida a postulação de medida acautelatória para a defesa de interesse exclusivamente próprio do particular,* ***sendo necessária a demonstração simultânea*** *– sob pena de não conhecimento do pleito – da conjugação dos requisitos dispostos no caput deste artigo."*

Ademais, ressalte-se que a medida cautelar tem natureza excepcional**,** sendo imprescindível que as decisões do controle externo observem sempre as consequências práticas evitando afetar o interesse público.

Com efeito, não havendo a existência de prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança (*fumus boni iuris*), e não demonstrado o fundado receio de grave lesão ao erário ou o risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), impõe-se o indeferimento do pedido liminar e o prosseguimento pelo rito ordinário, o que não impede a adoção de outras medidas que se façam necessárias no decorrer da instrução processual desta denúncia, como autorizado pelo art. 4º da Resolução TCM nº 1455/2022.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando a ausência dos requisitos autorizados, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** requerida, até ulterior deliberação, devendo a Denúncia TCM nº 23188e25 seguir o trâmite processual adequado.

Determina-se a imediata notificação da **Sra. GLISLAINE DÓREA ALVES, Prefeita do Município de ITAPITANGA**, para que tome conhecimento deste decisório e produza os esclarecimentos que entender necessários, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA

Cientifique-se o Requerente do presente decisório.

À SGE para os devidos fins.

Salvador, 31 de outubro de 2025.

Cons. **PLÍNIO CARNEIRO FILHO**
Relator